

4.4.1 A remessa de documento sigiloso à Promotoria de Justiça

Mário Antônio Conceição

Promotor de Justiça - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, dos Idosos e Deficientes de Contagem - Mestre em Direito pela Faculdade Milton Campos e pós-graduado pela Universidade de Paris II



Mário Antônio Conceição

O manuseio e consulta de declaração de imposto de renda obtidos judicialmente foram objeto de regulamentação através da Instrução da Corregedoria-Geral de Justiça nº 253/96. Segundo a instrução:

A declaração requisitada pelo Juiz à Receita Federal, dentro dos autos, deverá ser arquivada pelo Escrivão, por ordem alfabética, de modo a permitir ao Advogado da parte interessada a sua leitura e anotações pertinentes e necessárias à regular tramitação do feito, sendo vedada a extração de cópia pela parte.

Freqüentemente, tem-se alegado, por força do princípio da igualdade processual, que ao Ministério Público (e Fazenda Pública) aplicam-se as mesmas regras previstas às partes. Felizmente, essa tese não vem sendo acolhida (EDcl no Resp 531308/PR, 2003/0070943-0, 2º T, Min. Eliana Clamon). Recente decisão judicial de primeiro grau da comarca de Contagem-MG, indeferiu requerimento ministerial de remessa de autos contendo declarações de imposto de renda de réus à promotoria para fins de análise sob o fundamento da existência da vedação contida na Instrução nº 253/96 da CGJ que se aplicava, segundo o julgador, ao MP em razão de sua qualidade de parte (autor). A decisão assegurou ao requerente, que também havia sido o autor do pedido de quebra de sigilo fiscal, tão-somente a sua consulta no balcão da secretaria judicial. O assunto revela-se importante na medida em que houve limitação indevida ao exercício de prerrogativa funcional prevista na Lei Orgânica Nacional do MP que garante ao órgão ministerial acesso às informações fiscais de que necessitar, com responsabilidade pelo uso indevido que delas fizer (art. 26, § 2º, Lei 8.625/93). Não bastasse isso, a restrição judicial imposta

acabava também dificultando e retardando o andamento de investigações fundadas em documentos dessa natureza. É sabido que a análise de dados sigilosos visando à produção de conhecimento em regra, é minuciosa e complexa, motivo pelo qual exige-se tempo e local adequados para a sua realização.

O legislador preocupado em conciliar o direito à intimidade do cidadão e o interesse público, assegurou ao MP na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, acesso a informações sigilosas obtidas judicialmente, atribuindo-lhe, para tanto, responsabilidade pelo uso indevido que delas fizer. A querela acima mencionada foi recentemente decidida pelo Tribunal de Justiça que entendeu não ser aplicável ao Ministério Público a instrução nº 253/96 da CGJ, cuja ementa dispôs:

EMENTA: EXECUÇÃO - INFORMAÇÕES FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA - SIGILO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INSTRUÇÃO CGJ 253/96 - INAPLICABILIDADE. A regra conservadora do sigilo fiscal contida na Instrução CGJ 253/96 não se aplica ao Ministério Público que, por disposição de sua lei orgânica, tem acesso a informações fiscais de que necessitar, com responsabilidade pelo uso indevido que delas fizer. Agravo provido. AGRAVO Nº 1.0079.03.110549-1/001 - COMARCA DE CONTAGEM - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): LÚCIA HELENA HILÁRIO - RELATOR: EXMO. SR. DES. LAMBERTO SANT'ANNA.

O resultado do julgamento ainda que não cause surpresa mostra-nos que a atuação jurídica do Parquet é objeto de questionamento permanente, motivo pelo qual diariamente temos o desafio de zelar com madureza e firmeza pelo respeito às prerrogativas funcionais que nos foram outorgadas pelo legislador para o exercício de uma atuação eficaz e célere em defesa da Sociedade.